

A DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE KANT E SARTRE

Amanda Camargo Marques da Silva¹
Camila Pinheiro Delgado Escarmanhani²
Eduardo Sampaio Marcuz³
Nickolas Gabriel Canella Sobral⁴
Dorita Ziemann Hasse⁵

SILVA, A. C. M. da; ESCARMANHANI, C. P. D.; MARCUZ, E. S.; SOBRAL, N. G. C.; HASSE, D. Z. A dignidade humana: uma análise a partir de Kant e Sartre. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 24, n. 1, p. 17-33, jan./jun. 2021.

RESUMO: Atualmente, o princípio da dignidade humana se instaura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontrando-se positivado na Constituição Federal. Nesse sentido, a abordagem da problemática referente à dignidade foi desenvolvida, entre outros autores, por Immanuel Kant e Jean-Paul Sartre, que a consideraram pertencente a todos os seres racionais e eleva a condição humana em relação aos objetos, uma vez que esses são desprovidos de razão e passíveis de determinação. Dessa forma, buscou-se analisar as abordagens desenvolvidas por Kant e Sartre, seus pontos distintos e similares, a respeito do conceito da dignidade humana, estabelecendo, assim, um paralelo entre ambas teorias, além da relação de tal princípio com o ordenamento jurídico e seus impactos sociais. Ademais, Kant entende que a dignidade se constitui como um fim em si mesmo, isto é, como um valor absoluto concebido como *a priori*, que estabelece um dever moral de respeito à humanidade. Por seu turno, Sartre considera que tal conceito se faz presente mediante um processo criativo de afirmação da subjetividade do ser, desenvolvendo-se como uma noção *a posteriori*. Por tais razões, constata-se que o conceito de dignidade apresenta um amplo leque de significações, todavia, preserva as características de universalidade e de incontingência, configurando-se, portanto, como uma peça-chave, tanto no ordenamento jurídico, quanto na filosofia moral.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana; Kant; Sartre; Princípio Constitucional.

HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS FROM KANT AND SARTRE

ABSTRACT: Nowadays, the principle of human dignity is established as one of the pillars of the Democratic Rule-of-Law State, which is confirmed in the Brazilian Federal

DOI: [10.25110/rcjs.v24i1.2021.8776](https://doi.org/10.25110/rcjs.v24i1.2021.8776)

¹ Acadêmica de Direito UNIPAR.

² Acadêmica de Direito UNIPAR.

³ Acadêmico de Direito UNIPAR.

⁴ Acadêmico de Direito UNIPAR.

⁵ Docente do Curso de Direito UNIPAR.

Constitution. Therefore, the approach to the matter of dignity was studied, among other authors, by Immanuel Kant and Jean-Paul Sartre, who consider it as belonging to all rational beings and emphasize the human condition in relation to objects, since they do not have reason and they are able to be determined. Thus, the authors studied the approaches developed by Kant and Sartre, comparing and contrasting their points of view regarding the concept of human dignity, establishing a parallel between both theories, in addition to the relationship of this principle with the legal system and its social impacts. Furthermore, Kant understands that dignity is an end in itself; in other words, an absolute value conceived as *a priori*, which establishes a moral duty of respect towards humanity. On the other hand, Sartre considers this concept as taking place through a creative process of affirming the subjectivity of being, which develops as a *posteriori* notion. For these reasons, it can be understood that the concept of dignity has a wide range of meanings; however, it maintains the universal and the contingency characteristics, and are therefore considered as a key factor both in the legal system and in moral philosophy.

KEYWORDS: Human dignity; Kant; Sartre; Constitutional Principle.

LA DIGNIDAD HUMANA: UN ANÁLISIS A PARTIR DE KANT Y SARTRE

RESUMEN: Actualmente, el principio de la dignidad humana se establece como uno de los pilares del Estado Democrático de Derecho, consagrado en la Constitución Federal. En ese sentido, la aproximación a la cuestión relacionada con la dignidad fue desarrollada, entre otros autores, por Immanuel Kant y Jean-Paul Sartre, quienes la consideran perteneciente a todos los seres racionales y elevan la condición humana en relación a los objetos, ya que estos son desprovistos de razón y sujetos a determinación. Así, se buscó analizar los enfoques desarrollados por Kant y Sartre, sus puntos distintos y similares, respecto al concepto de dignidad humana, estableciendo así un paralelismo entre ambas teorías, además de la relación de este principio con lo jurídico y sus impactos sociales. Además, Kant entiende que la dignidad se constituye como un fin en sí misma, es decir, como un valor absoluto concebido *a priori*, que establece un deber moral de respeto a la humanidad. Por otro lado, Sartre considera que tal concepto se hace presente a través de un proceso creativo de afirmación de la subjetividad del ser, desarrollándose como una noción *a posteriori*. Por estas razones, parece que el concepto de dignidad tiene una amplia gama de significados, sin embargo, conserva las características de universalidad y de seguridad, configurándose, por tanto, como un elemento clave, tanto en el ordenamiento jurídico como en la filosofía moral.

PALABRAS CLAVE: Dignidad humana; Kant; Sartre; Principio Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais aplicados na esfera social, atualmente, ocupam um

papel fundamental, dentre os quais, a dignidade humana é tida como uma Estrela Polar. Nesse contexto, a dignidade humana é tomada como um princípio capaz de proteger a pessoa frente aos excessos e às indiferenças estatais ou sociais, mediante a valorização do ser racional e do respeito a si e ao próximo. Assim, tal conceito se encontra positivado, em especial, nos títulos referentes aos princípios, direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (CF), notoriamente, em seu art. 1º, III, o que o estabelece como um pilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a evocação do princípio da dignidade humana se faz presente e impede determinados atos, como, por exemplo, o tratamento degradante sobre a pessoa, como previsto no art. 5º, III da CF. Além disso, em meio ao contexto social, a noção de dignidade se manifesta ao configurar, como imprescindível, que o Estado assegure condições mínimas para a existência digna do sujeito, com base no artigo 6º, da CF.

Assim, tendo em vista a relevância da dignidade para as relações humanas, o presente trabalho visa analisar tal conceito, a partir da perspectiva do filósofo Immanuel Kant e, além disso, contrapor essa às concepções do filósofo Jean-Paul Sartre. Ademais, pretende-se apresentar seu papel no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões sociais. Dessa forma, para efetivar tais objetivos, a metodologia utilizada se constituiu na revisão bibliográfica das obras dos referidos autores, assim como, a apreciação das normas jurídicas pertinentes e do contexto histórico-social.

Por conseguinte, há de se notar que a abordagem temática foi desenvolvida em quatro partes, sendo elas, sequencialmente: Kant: a Dignidade Humana como um fim em si mesma; Sartre: A Dignidade Humana como um processo criativo; Dialética: entre imperativos e criativos e, por fim, A Noção da Dignidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2. A DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente, tratar-se-á dos imperativos Kantianos acerca da dignidade, tomando, como ponto de partida, a ideia dessa como ente *a priori* e a tomando como um elemento de universalização e racionalização do ser humano. Em seguida, abordar-se-á, alicerçando-se nos estudos de Jean-Paul Sartre, a respeito da dignidade em caráter criativo e, portanto, *a posteriori*, desenvolvida ao cunho de um projeto existencial, em que o indivíduo é visto como indeterminado.

Posteriormente, desenvolver-se-á um paralelo entre as teorias supracitadas, a fim de contrapor suas divergências e analisar suas concordâncias, mediante uma abordagem dialética do peculiar conceito acerca da dignidade humana. Por fim, discorrer-se-á sobre a importância desse princípio dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua repercussão no contexto das relações humanas, em um Estado Democrático de Direito.

2.1 Kant: a Dignidade Humana como um fim em si mesma

No auge do iluminismo e em meio às crescentes contestações das milenares instituições europeias, que, posteriormente, iriam culminar na Revolução Francesa, desenvolve-se o pensamento kantiano. Esse que, apesar de transcender diversos dogmas dessa época, foi, também, por ela influenciado, em especial, no que diz respeito à ideia de um Deus único e na igualdade entre os homens. Nesse cenário, a teoria kantiana se caracteriza como um verdadeiro projeto do homem moderno, cujos princípios viriam a ecoar até os dias atuais.

Nesse contexto, a filosofia kantiana se volta, inicialmente, para a ontologia e para a epistemologia que, em suma, estão relacionadas à razão pura, descritas em seu livro *Crítica à Razão Pura* (1781). Nesse, o autor afasta a possibilidade de conhecimento de entes como Deus e a moral. Todavia, posteriormente, sua teoria se volta para a razão prática, em que ocorre a retomada de tais temas, em especial, a moral e a dignidade, alcançando, assim, seu ápice na obra “*Metafísica dos Costumes*” (1797).

Nesse diapasão, o senso comum entende a dignidade como algo permeado de valores agregados ao ser humano. Dessa forma, tais preceitos subentendem que todos são dignos de respeito, ou seja, a dignidade serviria como uma proteção ao homem desde a sua concepção. Nesse sentido, na filosofia kantiana, o conceito de dignidade humana é, em linhas gerais, análogo a essa noção, entendendo que:

[...] o respeito que tenho pelos outros, ou que um outro pode exigir de mim (*observantia aliis praestanda*), é também o reconhecimento de uma dignidade (*dignitas*) em outros homens, isto é, de um valor que não tem preço, que não tem equivalente pelo qual o objeto da estima (*aestimii*) pudesse ser trocado. (KANT, 2013, p.462)

Posto isso, a dignidade se caracteriza como um valor interno e inato, presente em todo ser humano e, por isso, deve ser universalizada em suas relações. Nesse viés, o autor ressalta que o homem é composto por uma dupla natureza, o *homo phaenomenon* (a dimensão fenomenológica do ser, ou seja, seus elementos instintivos, particulares e animais) e o *homo noumenon* (o aspecto essencial do ser, isto é, a humanidade em sua pessoa), e é em função dessa última natureza, que é possível se pensar em um valor intrínseco. Assim, é a partir da noção de componentes comuns ao gênero humano, que Kant irá desenvolver sua teoria moral. Dentre esses componentes, além da dignidade, outros importantes conceitos são: a vontade e o arbítrio:

A vontade é, portanto, a faculdade de apetição considerada não tanto em relação à ação (como o arbítrio), mas muito mais em relação ao fundamento de determinação do arbítrio à ação, e não tem ela mesma nenhum fundamento de determinação perante si própria, mas é antes, na medida em que pode determinar o arbítrio, a razão prática mesma.

Na medida em que a razão possa determinar a faculdade de apetição em geral, o arbítrio, e também o simples desejo, podem estar contidos sob a vontade. (KANT, 2013, p.21)

Sendo assim, a vontade se constitui como a capacidade do ser de não se voltar para a ação em si (o que seria o papel do arbítrio), mas, sim, para a lógica que baseia a ação. Por exemplo, no caso do sujeito que vê seu amigo em uma situação de dificuldade financeira, a vontade daquele não seria a reflexão acerca da forma que ele poderia ajudar seu amigo, mas, sim, o raciocínio em relação aos princípios que incidiriam na forma de ajudá-lo. Portanto, apreende-se que é por meio da vontade que surgem as leis morais, ao passo que é através do arbítrio que afloram as máximas das ações (KANT, 2013).

Além disso, Kant julga que a vontade não pode ser considerada nem livre, nem não livre, posto que ela é composta de necessitação, ou seja, as leis morais são tais que a razão prática as determinam a si mesmas. Dentre essas, tem-se, por exemplo, a noção de que o sujeito deve respeitar a humanidade em sua pessoa, isto é, ele não deve usar a si mesmo meramente como fim, mas, sim, como um valor em si mesmo. Dessa forma, o alinhamento das máximas das ações às leis autoimpostas, pela razão prática, é a moralidade, o que leva à conclusão de que: “O princípio supremo da doutrina dos costumes é, portanto: aja segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei universal. – Cada máxima que não se qualifica a isso é contrária à moral” (KANT, 2013, p.31).

Portanto, percebe-se que há a caracterização do sujeito como apto a estabelecer normas práticas a si mesmo e, ficcionalmente, como legislador absoluto à adequação dessas normas às leis da vontade é a própria moralidade. Nesse sentido, é essencial que tal processo tenha em vista os princípios manifestados pela razão prática, a fim de manter a dignidade humana como um eixo central. Dessa forma, a baixeza humana, enquanto animal, não pode constranger o espírito de sua dignidade - esta que é a humanidade em sua pessoa - enquanto ser racional. Assim, o reflexo dessas considerações deixa claro, que essa deve ser entendida como objeto de respeito, em que o sujeito pode exigir de todos os outros seres humanos e que, por conseguinte, dessa não deve se privar (KANT, 2013).

2.2 Sartre: a Dignidade Humana como um processo criativo

Durante a Idade Moderna, houve, em diversos âmbitos sociais e intelectuais, o cultivo da noção de que, por meio do uso da razão e/ou experimentação, o ser humano seria capaz de desvendar leis universais e absolutas da face da natureza e, até mesmo, poder extraí-las do puro uso da razão. Nesse sentido, algumas dessas premissas estiveram presentes, com maior ou menor peso, em grande parte das correntes filosóficas do período, formando um contexto geral que, dentre outros elementos, caracterizam o pensamento moderno. Assim, tais princípios se incrustaram nas reflexões acerca do gênero humano, levando a diversas empreitadas para conceituá-lo, tendo essas em comum: a definição de uma essência geral ao ser humano, que já estaria contida nesse, antes mesmo de sua existência, como, a exemplo,

o *homo noumenon* kantiano.

Nesse viés, o período moderno produziu certo otimismo em relação às capacidades e à razão humana, que viria a ecoar, em diversos campos, no início da Idade Contemporânea. Um notável exemplo desse fenômeno, foi o Positivismo, que pretendia inferir leis universais da natureza, a partir da análise de diversos casos particulares. Além disso, tal método poderia ser, também, utilizado a fim de desvendar os mecanismos por trás das relações humanas. Ademais, outro interessante exemplo, foi a filosofia da história desenvolvida naquele período, em que o movimento histórico passou a ser racionalizado e, desse modo, chegou-se, inclusive, tamanho era o otimismo, a ser proposto a ideia de um “fim da história”, que poderia ser deduzido como uma necessidade da própria mecânica histórica.

Todavia, por volta do início do século XX, ocorreu o surgimento de diversas correntes filosóficas, que passaram a questionar os princípios modernos. Além disso, diversos fatos históricos, em especial, as duas Guerras Mundiais e os horrores do Holocausto que viriam a colocar em xeque esses princípios. Em suma, o otimismo deu lugar às críticas, a certeza foi morta pelo absurdo e o pensamento humano se viu privado de sua Estrela Polar. Assim, é nesse cenário que surge o existencialismo de Jean-Paul Sartre (1905 - 1980).

O existencialismo, em si, é um amplo movimento filosófico e literário, sendo Sören Kierkegaard, majoritariamente, considerado como seu fundador, porém, diversos autores da segunda metade do século XIX contribuíram, muitas vezes, de forma indireta, para sua construção, por exemplo, Fiodor Dostoievski e Franz Kafka. Além disso, durante o século XX, o existencialismo tomou tamanha popularidade e passou a ser um termo tão amplamente utilizado, que levou o próprio SARTRE (1975, p. 3) a dizer que: “Na verdade, esta palavra assumiu atualmente uma amplitude tal e uma tal extensão que já não significa rigorosamente nada”. Contudo, apesar das divergências teóricas, um elemento comum e unificador, entre as correntes existencialistas, é a premissa de que a existência do ser humano precede sua essência, ou seja, não é possível determinar, *a priori*, o âmbito do ser.

Nesse diapasão, o pensamento de Sartre caminha de mãos dadas com tal indeterminação do ser, que constitui, em verdade, sua liberdade. Assim, esse posicionamento denota um afastamento de diversas concepções modernas, dentre essas, a dignidade em seus moldes kantianos, uma vez que é negado o ser daquele valor intrínseco e *a priori*. Aliás, tal noção existencialista recusa qualquer natureza humana universal, seja ela o *homo homini lupus* de Hobbes ou o bom-selvagem de Rousseau, essa indefinição fundamental levou à célebre sentença de Sartre:

Estou condenado a existir para sempre Para-além de minha essência, Para-além dos móveis e motivos de meu ato: estou condenado a ser livre. Significa que não se poderia encontrar outros limites à minha liberdade além da própria liberdade, ou, se preferirmos, que não somos livres para deixar de ser livres. (SARTRE, 2011, p.543)

Dessa forma, Sartre entende que o ser humano é capaz de, por meio de sua

liberdade, transcender sua condição, ir além de sua facticidade, superar os valores que lhe são impostos, em suma, ser livre para criar seu próprio projeto existencial e escrever sua tábua de valores pessoais. Assim, das ruínas da noção moderna de dignidade, percebe-se o surgimento de uma nova compreensão, em que a dignidade humana não estaria mais contida em um valor *a priori*, mas, sim, surgiria em meio ao próprio processo criativo. Nesse sentido, nota-se a valorização do ser como um sujeito, ao invés de um mero objeto que poderia ser previamente definido e preso em grades conceituais, isto é:

[...] esta é a única teoria que atribui ao homem uma dignidade, a única que não o transforma num objeto. Todo materialismo me leva a tratar todos os homens, eu próprio inclusive, como objetos, ou seja, como um conjunto de reações determinadas que nada distingue do conjunto das qualidades e dos fenômenos que constituem uma mesa, uma cadeira ou uma pedra. Nós desejamos, precisamente, estabelecer o reino humano como um conjunto de valores distintos dos do reino material. (SARTRE, 1975, p.13)

Em linhas gerais, entende-se que há uma valorização da subjetividade do ser e sua capacidade criativa, concepção essa que se constituiu como um notável contraponto em relação às ideologias totalitárias que emergiram na primeira metade do século XX. Tais doutrinas tinham como concepções, a atrofia da individualidade, em que o sujeito era constrangido a suprimir sua singularidade em vista a se tornar uma mera peça em um sistema maior. Nesse contexto, nota-se a busca pela alienação da consciência, isto é, o ser nega sua subjetividade em nome de uma objetividade que lhe é estranha e que, no caso, é imposta a ele pelo Estado totalitário.

Nesse viés, tal alienação se configura como uma das diversas formas que o indivíduo pode rejeitar sua liberdade. Assim, frente à essa situação de fuga do ser, Sartre dá o nome de má-fé. Por conseguinte, a má-fé, em suas diversas formas de manifestação, configura-se como a busca do ser para preencher seu nada existencial, isto é, dissolver sua indeterminação. Todavia, vale ressaltar que a má-fé, em si, não é objetivamente, nem boa, nem má, uma vez que, para Sartre, não é possível se estabelecer um juízo de valor universal acerca de um objeto, esse que irá depender de noções subjetivas e singulares.

Portanto, entende-se que Sartre compreende a vida humana como um projeto existencial, ou seja, “[...] o homem nada mais é, do que o seu projeto. Ou seja, só existe na medida em que se realiza; não é nada além do conjunto de seus atos, nada mais que sua vida” (SARTRE, 1970, p. 11). Assim tal processo pode ser executado pelo viés da má-fé ou por meio da tomada, pelo ser, da tutela de sua existência. Nesse sentido, concebe-se que o critério de responsabilidade se consubstancia com sua dignidade, visto que o homem é responsável por seu delineamento criativo.

2.3 Dialética: entre imperativos e criativos

A partir do exposto nos tópicos anteriores, percebe-se que Kant e Sartre desenvolveram diferentes entendimentos acerca do conceito de dignidade humana. Nesse sentido, pode-se questionar: é possível desenvolver um paralelo entre ambas teorias? Assim, um caminho válido para se construir tal investigação, decerto, é mediante, o viés dialético.

Dessa maneira, a concepção kantiana surge como a tese a ser contemplada, isto é, ela aparece como o ponto de partida para o confronto de proposições que caracterizam a dialética. Por outro lado, a noção sartriana se constitui como a antítese que será contraposta à tese. E, é a partir de tal colisão, que será possível discriminar as concórdias e as discórdias entre ambos. Ademais, esse método clama por uma resolução. Isto é, ele possui, como objetivo, além da comparação em si, o estabelecimento de uma síntese, que é uma nova concepção originada do entrave entre a tese e a antítese.

Posto isso, uma divergência que salta aos olhos é em relação à natureza *a priori* ou *a posteriori* da essência humana. A esse respeito, o próprio Sartre tece comentários sobre a posição kantiana:

O homem possui uma natureza humana; essa natureza humana, que é o conceito humano, pode ser encontrada em todos os homens, o que significa que cada homem é um exemplo particular de um conceito universal: o homem. Em Kant, resulta de tal universalidade que o homem da selva, o homem da Natureza, tal como o burguês, deve encaixar-se na mesma definição, já que possuem as mesmas características básicas. Assim mais uma vez, a essência do homem precede essa existência histórica que encontramos na Natureza. (SARTRE, 1975, p.4)

Nesse viés, Kant entende que o ser humano possui uma estrutura dual, sendo composto pelo *homo noumenon* e pelo *homo phaenomenon*, este é capaz de variar de um indivíduo para o outro, já aquele é universal e determinável *a priori*, constituindo-se como a essência do ser. Todavia, Sartre considera que essa não está contida em uma noção predeterminada e universal, mas, sim, que ela é construída a partir da existência do ser, logo, *a posteriori*. Em outras palavras:

O que significa, aqui, dizer que a existência precede a essência? Significa que, em primeira instância, o homem existe, encontra a si mesmo, surge no mundo e só posteriormente se define. O homem, tal como o existencialista o concebe, só não é passível de uma definição porque, de início, não é nada: só posteriormente será alguma coisa e será aquilo que ele fizer de si mesmo. (SARTRE, 1975, p.4)

Nesse cenário, tal desacordo tem impacto direto na compreensão da dignidade, uma vez que é devido à natureza *a priori* do ser, que Kant estabelece a existência de seu

valor absoluto, como um fim em si mesmo, ou seja, sua dignidade. Porém, devido à recusa sartriana do elemento *a priori*, sua noção de dignidade não pode ser entendida como um valor absoluto, muito menos universal. Assim, para Sartre ela é o próprio criar valores, a partir da existência do ser, em outras palavras, é a afirmação criativa da subjetividade.

Por seu turno, outro interessante ponto de análise é a concepção kantiana de que a dignidade “[...] constringe todos os outros seres racionais do mundo a ter respeito por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade” (KANT, 2013, p. 208). Nesse viés, a dignidade estabelece um dever moral de respeito a todos os sujeitos, no sentido de não tomar outro ser humano, ou até a si mesmo, como um mero meio ou como inferior. Todavia, da compreensão sartriana de dignidade não surge qualquer espécie de dever ou norma moral, visto que essas só podem surgir mediante um processo subjetivo, ou seja, cabe ao indivíduo atribuir um valor à dignidade ou desconsiderá-la em suas noções morais.

Ademais, uma semelhante ideia entre ambos se infere quanto à questão de humanização das ações, que abrange esse ideal como uma projeção que possa ser válida para todos os seres. Nesse sentido, Kant em seu imperativo categórico, prescreve, tendo em vista a doutrina da virtude, que “aja segundo uma máxima de fins tal que tê-los possa ser uma lei universal para todos” (KANT, 2013, p.173). Por sua vez, Sartre defende que o indivíduo, ao desenvolver seu projeto existencial, influencia a verdade da humanidade, assim “[...] a existência precede a essência, e se nós queremos existir ao mesmo tempo que moldamos nossa imagem, essa imagem é válida para todos e para toda a nossa época” (SARTRE, 1970, p. 5).

Portanto, Sartre entende que a ação do ser é capaz de construir uma noção de humanidade que possa ser adequada para os demais indivíduos. Compreensão essa, que possui paralelo com o imperativo kantiano, em que a ação moral deveria ser tomada como detentora de máximas universalmente válidas. Assim, tal propagação se constitui como um dever imposto pela razão prática. Já, para Sartre, ela é uma constatação em si, desprovida de valor moral, visto que sua finalidade é direcionada pela peculiaridade de seu projeto existencialista.

Além disso, outra importante similaridade de pensamentos se faz quanto à distinção entre pessoa e coisa. Para Kant, o homem se difere das coisas, pois essas, desprovidas de inteligibilidade, são obrigatoriamente utilizáveis como meio para os fins humanos, já aquele é um ser racional e não pode ser usado como meio:

Pois bem, o ser humano, como natureza racional, existe como valor absoluto e fim em si e, por isso, constitui-se como a base da lei prática. O ser humano não deve, por conseguinte, absolutamente ser usado como meio, mas tão-somente como fim em si mesmo, devendo ser chamado de pessoa e não de coisa, porque, enquanto essa possui valor relativo, aquela é fim em si mesmo, possui valor absoluto e, portanto, dignidade. (KANT, 2009, p. 207 *apud* DALSOFFO; CAMATI, 2013,

p. 139)

Posto isso, somente a pessoa humana possui dignidade, não podendo ser precificada, uma vez que é tomada como um fim em si mesma. Por sua vez, a coisa é valorativa e/ou penhorável, e por esse caráter utilitarista se torna substituível e, conseqüentemente, despida de dignidade. Por outro lado, tal distinção entre coisa e pessoa possui paralelo no pensamento de Sartre, considerando que:

O homem nada mais é do que aquilo que ele faz de si mesmo: é esse o primeiro princípio do existencialismo. É também a isso que chamamos de subjetividade: a subjetividade de que nos acusam. Porém, nada mais queremos dizer senão que a dignidade do homem é maior do que a da pedra ou da mesa. (SARTRE, 1975, p.4)

Assim, Sartre entende que o ser humano ocupa uma posição de superioridade em relação às coisas, pelo fato de ser capaz de afirmar sua subjetividade, mediante um processo criativo. Desse modo, percebe-se que as coisas se encontram em uma posição passível de ser determinada pelo outro. Já o ser humano pode ser definido, somente, por si mesmo, o que o constitui, desse modo, o elemento essencial dessa relação.

Depois dessas breves noções, acerca dos entraves entre a tese e a antítese, assim como suas pontuais concórdias, observa-se a possibilidade da formulação de uma síntese, no que diz respeito ao conceito de dignidade. Nesse sentido, conforme a divergência apresentada quanto à relação *a priori* ou *a posteriori* do ser, entende-se que ela se manifesta em caráter de menor relevância, tendo em vista que, por uma via ou outra, ambos os autores concordam que o ser humano a detém.

Nessa vereda, tendo em vista o elemento de universalidade da dignidade, presente em ambas as teorias, verifica-se que, em guisa de síntese, ela se constitui como um objeto de respeito que se fixa na própria condição humana. Nesse viés, é notável que tal concepção se constrói como um elemento basilar no raciocínio kantiano, sendo possível, mas não obrigatório para Sartre. Dessa forma, tal disposição faz prevalecer essa posição da tese frente a antítese, ou seja, encontra-se aqui o primeiro elemento da síntese: o caráter de respeito proveniente da dignidade.

Assim sendo, o respeito ao outro e a si mesmo, solidifica-se, tendo posto a dignidade, como um valor constituinte do homem, que se amplia e atua de forma a dar vida à concretização de outros direitos fundamentais, como a igualdade. Por sua vez, essa não admite inclinações advindas de distinções, quanto às particularidades sociais, econômicas, étnicas, dentre outras. Dessa forma, todos devem respeitar a si e ao outro, não se utilizando, simplesmente, como meios para se atingir determinados fins, pelo simples fato de serem humanos. Assim, nas palavras de Kant:

Todo homem tem uma legítima pretensão ao respeito de seus

semelhantes e, reciprocamente, ele também está obrigado a este respeito em relação a todos os outros. A humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele não pode alienar-se a si próprio por preço algum (o que seria contrário ao dever de autoestima), do mesmo modo ele não pode agir contra a autoestima igualmente necessária dos outros enquanto homens, isto é, o homem é obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens, portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se tem necessariamente de mostrar por todo outro homem. (KANT, 2013, p. 232)

Posto isso, compreende-se que o respeito se constitui como um valor inseparável da noção de dignidade. Todavia, no viés kantiano, diversos valores e deveres morais pré-determinados, também, emergem dessa conjuntura. Já, para Sartre, tais elementos surgem da inventividade do ser, ou seja, são construídos a partir de sua existência, noção essa que figura como elemento fundamental de sua teoria. Assim, no campo de batalha dessa discórdia, a proposição da antítese prevalece, isto é, o único valor que surge, necessariamente, da dignidade é o respeito. Por conseguinte, todas as demais noções se encontram, a princípio, indeterminadas, cabendo ao sujeito as escolher e dar-lhes vida, mediante seu projeto existencial.

Como remate, é substancial frisar, que a síntese dessas teorias estabelece a dignidade humana como um fim em si mesmo, que exige respeito por parte do outro e de si próprio. Todavia, essa noção não fixa demais valores e deveres pré-determinados, cabendo ao sujeito delinear-los, por meio de um procedimento criativo. Dessa maneira, verifica-se que é sim possível estabelecer um paralelo entre ambas teorias, o que responde, portanto, a questão inicial desta investigação.

2.4. A Noção da Dignidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em um determinado período, a noção de dignidade humana se manteve limitada ao campo intelectual de certos segmentos, uma vez que, de fato, não encontrava correspondente factual ou legal. Nesse sentido, tal incongruência, pode ser exemplificada pelos eventos ocorridos durante a II Guerra Mundial, no chamado Holocausto, em que muitas pessoas, sendo a maioria judeus, foram exterminados pelas ideologias de superioridade racial do partido nazista. Desse modo, é absolutamente evidente, nesse contexto, que os direitos humanos das vítimas não foram considerados e, conseqüentemente, foram submetidas a situações calamitosas, onde não se identificava nenhum resquício de preceitos dignificadores. Em

parte, os Aliados por abjugarem esses indivíduos, tinham certa percepção desses direitos, que hoje, são considerados inerentes ao homem.

No entanto, mesmo com o antecedente da Revolução Francesa, onde a previsão dos direitos humanos ganhou luz com o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, esses não passaram de ideais abstratos. Nesse sentido, é preciso compreender que esses preceitos foram formalmente universalizados, somente, a partir dos movimentos liberais. Nesse viés, Kramer entende que:

A partir da concepção liberal do Estado de Direito, verificou-se uma conquista significativa no campo dos direitos individuais, provocando uma série de alterações da relação existente entre o Estado e a sociedade civil, isto é, foi neste momento que houve a conversão de súditos em cidadãos livres, ainda que no aspecto formal. (LUSTOZA, 2015, p.28)

Contudo,

[...] se com a inauguração do Estado liberal o indivíduo obteve o reconhecimento de direitos, ao mesmo tempo se percebeu que a garantia de tais direitos ficou apenas no plano formal, não havendo uma significativa melhoria de condição das pessoas em geral, em relação à situação anterior. (LUSTOZA, 2015, p.37)

Assim, a partir das insuficiências do Estado liberal, emerge o chamado Estado Social, com a previsão do mínimo existencial para que se tenha uma efetiva garantia da dignidade e dos direitos humanos, tanto no aspecto social, quanto individual. Desse modo, esses princípios foram consubstanciados no âmbito formal e material, no dizer de Kramer:

Foi por meio dos ideais do constitucionalismo social que se percebeu, efetivamente, a necessidade de o Estado proteger não somente os direitos e liberdades individuais, que tiveram seu reconhecimento conquistado nas revoluções liberais, mas também de preservar e fomentar o desenvolvimento social dos indivíduos, que passaram a ser vistos como membros de uma sociedade e, não somente, como seres individuais e autônomos. É neste raciocínio que Karl Loewenstein defende que o novo papel do Estado vem a ser estabelecido como agente concretizador da dignidade humana, frente a sua responsabilidade social pela preservação do espírito de garantia da dignidade humana. (LUSTOZA, 2015, p.40)

Igualmente, foi por meio de uma síntese entre os preceitos do Estado liberal e social, que emergiram os princípios constitucionais brasileiros, à guisa de exemplos, pode-

se citar: a função social da propriedade, o mínimo existencial, a dignidade humana, entre outros. Esses reiteradamente expressos na Constituição Federal, como se constata no seguinte artigo:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, Art. 1).

Assim, verifica-se a tomada da dignidade com um dos princípios fundamentais da República. Por conseguinte, ao adentrar no conceito da dignidade, tem-se que o Legislador não a define objetivamente, porém a caracteriza em outros artigos, ou seja, tal conceito só pode ser compreendido com uma análise global da Lei Maior.

Nesse liame, observa-se, no Art. 6º, a defesa dos direitos sociais, como o bem-estar físico e mental, livre desenvolvimento das capacidades profissionais e sociais do sujeito, a proteção dos indefesos, ou seja, o mínimo existencial comum. Este, que, na Carta Magna, é entendido como indispensável para a concretização da dignidade. Além disso, é salvaguardado, com especial cuidado como consta no Art. 227º, a proteção das crianças, jovens e adolescentes, com incumbência do Estado, da família e da sociedade em ampará-los e protegê-los de atos indignos.

Em relação a tais atos, englobado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza, o Art. 5, inciso III, da CF, versa: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”. Além disso, tal artigo ainda reitera, em seu caput, “[...] inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Igualmente, verifica-se, no mesmo artigo, em seu inciso XLVII, acerca das penalidades que não podem ser executadas: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Assim sendo, entende-se que tais diplomas legais visam a defesa da integridade física e moral do sujeito, ou seja, a não submissão do indivíduo à situações degradantes, com base no respeito à dignidade. Cenário esse, que revela uma clara oposição às atitudes realizadas durante o período nazista, abordadas anteriormente. Nesse sentido, tem-se, a exemplo de tais disparidades, as alíneas “c) de trabalhos forçados;” e “e) cruéis”, do inciso supracitado, em evidente impedimento de práticas análogas às desenvolvidas nos campos de concentração do Holocausto. Tais práticas consistem, entre outras atrocidades, em péssimas condições sanitárias, em que as pessoas eram submetidas a trabalhos forçados, sem receber o mínimo essencial para sobrevivência, e, após essas barbáries, alguns sujeitos eram levados a câmaras de gás, onde eram mortos por intoxicação.

No inciso X, do artigo supracitado, nota-se a defesa do aspecto privado da vida humana, e, conseqüentemente, a preservação de sua honra, imagem e intimidade. Dessa

forma, torna-se claro que a dignidade humana apresenta diversas faces no ordenamento brasileiro, configurando-se como um objetivo essencial, ecoando, implicitamente, em seu Art. 3º, a saber:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, Art. 3º)

Nesse liame, esse artigo faz jus a diversos julgados, principalmente, em se tratando de atos discriminatórios, com base na proteção da igualdade jurídica. Observa-se, na Apelação Criminal - Nº 0003672-50.2017.8.12.0021 - Três Lagoas, a sua presença como base de fundamentação jurídica no tocante ao crime de racismo e difamação, especialmente, ao que se refere em seu inciso IV. Não obstante, toma-se, em conjunto a esse artigo, a defesa da pessoa humana como detentora de dignidade, constringendo a todos a lhe prestar o respeito, apreciado também no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Além disso, tal ato, de acordo com a Lei 7.716/1989, é considerado crime, tendo como bem jurídico a dignidade humana e sendo cometido a um número indeterminado de pessoas. Assim, vê-se que esse se constitui como um pilar da defesa da integridade moral, haja vista sua designação como inafiançável e imprescritível. Nessa perspectiva, o artigo 1º da referida lei versa que: “Serão punidos, na forma dessa Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Em referência à questão da discriminação, pode se exemplificar, com bases em dados do IBGE, de 2019, que a maior parcela da população é negra (55,8%), no entanto, esse grupo compõe apenas 29,9% dos cargos gerenciais.

Portanto, com base em tais dados, evidencia-se um contexto em que ainda ocorrem ofensas à dignidade, sobre a forma de racismo. Em contraponto a esse complexo problema o, apresenta-se o § 2º do artigo 4º da Lei 7.716/1989:

Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Lei 7.716/1989, art. 4º, § 2º)

Assim, denota-se que o referido parágrafo busca prevenir tal crime e assegurar a igualdade racial. Não obstante, sua efetivação está apenas no plano formal, visto que esses dados são recentes e há uma distinção quantitativa extremada entre esses grupos, com base

no referido cargo.

Nesse cenário, percebe-se que, desde a positivação do princípio da dignidade humana, no Estado Liberal, houve o anseio de sua constante ressignificação, em que essa passou a abarcar novos preceitos. Entretanto, criou-se um abismo entre sua natureza formal e material, que, ainda, não foi superado, uma vez que não se estruturou uma conjuntura social que propiciasse a superação de tal contradição. Dessa forma, a dignidade se configurou como um verdadeiro horizonte do navegar jurídico, de árduo alcance, mas, que: o buscar em si gera avanço.

3. CONCLUSÃO

Haja visto o exposto, entende-se que a dignidade humana se constitui como um relevante pilar das reflexões jurídicas, sociais e filosóficas, uma vez que atua tanto no âmbito singular, quanto no geral. Desse modo, é substancial ressaltar, a dignidade no ordenamento jurídico, dado que cabe a esse, por ser regulador das relações sociais, o delineamento não só formal, como material para a proteção e aplicabilidade efetiva desse princípio. Ou seja, o Estado, com seu poderio, deve salvaguardar tal princípio como a Estrela Guia dos direitos humanos e, assim, submeter os indivíduos a esse norte, sem qualquer distinção social, econômica, étnica, ideológica, entre outras.

Outrossim, mostra-se evidente que tal conceito possui um amplo leque de significações e pode ser alvo de dispares e ricas interpretações. A saber, Immanuel Kant entende que o homem possui sua dignidade e, essa, por sua vez, deve ser tomada como um valor intrínseco e *a priori* do sujeito racional. Ademais, ele defende que o indivíduo deve ser tomado como um fim em si mesmo e, por isso, propõe que quem, meramente, pensa no indivíduo como um meio, seja constringido.

Por seu turno, Jean-Paul Sartre considera que a dignidade humana se faz presente por meio de um processo criativo de afirmação da subjetividade, tendo em vista a construção do projeto existencial do ser. Ademais, para Sartre o indivíduo não está sujeito a imperativos morais, cabendo ao ser estabelecer as noções de valor que lhe apeteçam.

Nesse sentido, entende-se que, mesmo com diversas perspectivas antagônicas, revelou-se possível o estabelecimento de um paralelo entre ambas as teorias. Salienta-se assim, que essas, comumente, atribuem a dignidade às características de universalidade e de incontingência. Isto é, todos os sujeitos a detém, independentemente, de qualquer elemento singular, o que distingue, assim, os seres humanos dos demais entes.

Portanto, compreende-se que foi possível cumprir os objetivos estabelecidos para a execução do presente trabalho, visto que o conceito de dignidade foi abordado sobre o prisma de ambos autores, bem como, suas respectivas ideias foram contrapostas mediante o método dialético. Além disso, expôs-se a sua aplicação no ordenamento jurídico, assim como a importância social da instalação desse preceito como um direito fundamental.

Por fim, no atual contexto sócio-político global, tem-se um aumento no fluxo

de imigrantes, decorrente de diversas crises humanitárias, em conjunto com o fomento de discursos nacionalistas, essa conjuntura, conseqüentemente, resulta na ampliação de posturas xenofóbicas e discriminatórias, em diferentes contextos. Por conseguinte, os debates em torno da dignidade adquirem maior relevância, tendo em vista seu caráter de valorização da pessoa humana. Dessa forma, a fim de desenvolver futuras investigações a respeito de tal conceito, propõe-se que os princípios aqui abordados sejam conjugados em relação às percepções de outros autores, para que, assim, seja possível compreender as diversas concepções acerca da dignidade e, desse modo, ela seja, de fato, integrada ao meio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS). **Apelação Criminal** / Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor. Apelante: Cláudio Ribeiro Lopes. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919801064/apelacao-criminal-apr-36725020178120021-ms-0003672-5020178120021?ref=feed>. Acesso em: 08 de out. 2020.

DALSOTTO, L. M.; CAMATI, O. Dignidade humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, v. 5, n. 14, 2013. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

LUSTOZA, Helton Kramer. **Eficiência administrativa e ativismo judicial**. Curitiba: Editora Íthala, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada - ensaio de ontologia fenomenológica**. Petrópolis: Vozes, 2011.

SARTRE, Jean-Paul. **L'existentialisme est un humanisme**. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.

NITAHARA, Akemi. Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: 08 out. 2020.